



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2365669-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes UP RESIDENCIAL, UP RESIDENCIAL VILA GALLI SPE LTDA, RESIDENCIAL VILA DOS BANDEIRANTES SPE LTDA. e JRA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. - EPP., é embargado SALVADOR NERI DA ANUNCIAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração
2365669-53.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: JRA Empreendimentos e Engenharia Ltda. - EPP e outras

Embargado: Salvador Neri da Anunciação

Interessados: Expertisemais Serviços Contábeis e Administrativos (Administradora Judicial) e Jean Dias da Rocha

Voto 20.724-ED-JV

EMENTA

Embargos de declaração – Acórdão – Omissão, obscuridade e contradição – Inexistência – Mero inconformismo – Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que confirmou decisão de improcedência de impugnação de crédito formulada pelas embargantes, mantendo inalterado o Quadro Geral de Credores (fls. 116/120).

As embargantes aduzem que o acórdão se ressenete de omissão em relação a impossibilidade de realizarem “qualquer tipo de pagamento durante o processo de sua Tutela Cautelar e Recuperação Judicial, justamente pela necessidade de recomposição com seus credores, visando, através de acordo coletivo, meio possível para a quitação dos créditos, mantendo a fonte produtora, como ressalta o artigo 47 da Lei nº 11.101/05”. Argumentam, a seguir, que a vultuosa multa foi aplicada durante o trâmite do referido pedido de tutela cautelar antecedente e, invocando o disposto no artigo 172 da Lei 11.101/2005, ressaltam que a paralisação dos pagamentos derivou da impossibilidade de realizá-los, “visto que passaram a ser supostamente inadimplidos apenas ao final da Tutela Cautelar” (fls. 01/04).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, só servindo os presentes embargos para expressar o inconformismo das embargantes, não sendo possível alterar o comando já pronunciado.

A doutrina e a jurisprudência têm admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro identificado (RTJ 101/1.311), o que não é o caso dos autos. Esta modalidade de recurso só viabiliza pronunciamentos de caráter integrador ou retificador, para afastar obscuridades, omissões ou contradições e complementar o conteúdo da decisão já proferida. Não se prestam a um indevido reexame da causa (RTJ 114/885, 116/106, 118/714, 134/1296 e 134/836).

Embargos de declaração não podem ser transformados numa “*contestação a um acórdão*”. Sua função não é a de promover um confronto com o julgado, pouco importando tenha o conteúdo do veredicto pronunciado desgostado profundamente a uma das partes, mantendo o Poder Judiciário sua atuação equidistante e voltada sempre apenas para tornar concreto o Direito, com imparcialidade. Fornecer esclarecimentos, suprir omissões e remediar obscuridades não equivale a promover um segundo julgamento, para responder ao descontentamento da parte embargante.

A decisão proferida em primeira instância foi integralmente mantida porque a multa questionada estava prevista no acordo firmado perante a Justiça do Trabalho e porque, ao se deferir a tutela cautelar antecedente, ficou ressalvado que não seria atingida a eficácia de acordos já celebrados com credores.

Nestes pontos, a fundamentação adotada foi explícita e merece ser reproduzido o seguinte trecho do acórdão embargado:

“O crédito discutido tem origem em acordo celebrado no bojo de reclamação trabalhista (Processo 0002744-55.2013.5.15.0135), tendo, ao ser implementada sua inclusão na listagem de créditos concursais (art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005), sido considerado o valor relativo a parcelas deixadas em aberto, com a aplicação de multa estipulada para a hipótese de falta de pagamento tempestivo, ensejando o cálculo do montante total de R\$ 171.014,43 (cento e setenta e um mil, quatorze reais e quarenta e três centavos).

O deferimento de tutela cautelar antecedente (Processo 1053832-87.2021.8.26.0100), tal como exposto pela Administradora Judicial (fls. 100/107), foi feito com a específica ressalva de não ser atingida a eficácia de acordos já celebrados com credores, ficando, tão somente, obstadas execuções e atos de constrição, conforme o abaixo reproduzido:

'Anoto que a suspensão, de fato, referiu-se às execuções e atos de constrição, mas não atinge acordos entabulados nos processos de efetivação (aliás, a realização de tais acordos são justamente o fundamento para a concessão da tutela). Em resumo, a decisão de fls. não dá ao requerente o direito de descumprir o que já fora entabulado com credores.' (fls. 27/28 dos autos de origem)

Resta claro, por conseguinte, que a aplicação da multa se faz devida, inexistindo respaldo para o descumprimento do acordo em pauta, configurado inadimplemento injustificado, sem que seja viável afirmar que a aplicação da multa discutida implique em algum favorecimento indevido.

O acréscimo da multa não contrasta, além disso, o período de suspensão

previsto no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005, que só ganha efetividade com o deferimento do processamento da recuperação judicial, não sendo dado afirmar a inexigibilidade proposta pela parte recorrente” (fls. 119/120).

Nada há, portanto, para ser alterado, não se concretizando as imperfeições apontadas ou ofensa aos prequestionados dispositivos legais.

Os presentes embargos constituem uma imprópria tentativa de revisão do acórdão embargado, só sendo possível supor não ter sido feita sua adequada leitura.

A parte embargante procura, de maneira artificial, mascarar o conteúdo da tutela antecedente deferida, deixando de lado a ressalva expressamente feita, sem que seja possível identificar o enquadramento junto ao artigo 1.022 do CPC de 2022.

São rejeitados, por isso, os presentes embargos.

Fortes Barbosa
Relator